

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 25, DE 2003

Insere inciso ao art. 109 da Constituição Federal.

Autor: Deputado ORLANDO FANTAZZINI
e outros

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO
GREENHALGH

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição sob exame visa acrescentar inciso ao art. 109 da Lei Maior para inserir, dentre as competências dos juizes federais, os casos representados em instâncias do sistema internacional de proteção e promoção dos direitos humanos.

Na Justificação, o Autor defende a iniciativa asseverando que a outorga de competência à Justiça Federal permite que o Governo Federal, efetivamente, responda pela matéria, conforme compromissos firmados por meio de tratados e atos internacionais e que se possa, enfim, imprimir maior agilização no cumprimento das decisões.

A matéria é distribuída a esta Comissão para análise de sua admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinarmos a constitucionalidade formal da matéria, verifica-se que todos os pressupostos de processabilidade encontram-se atendidos, quais sejam, número suficiente de subscrições e inexistência de excepcionalidade institucional. Não há qualquer tendência à violação da forma federativa de Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; da separação dos Poderes; nem de direito ou garantia individual.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição também não atinge qualquer princípio ou preceito fundamental.

Cumpre-nos registrar somente que, no tocante à técnica legislativa, prevalecendo a redação da inicial, a Comissão Especial deverá aperfeiçoá-la, numerando o artigo da Emenda e o inciso acrescido e, ao final, inserir artigo com cláusula de vigência.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição n.º 25, de 2003.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2003.

Deputado LUIS EDUARDO GREENHALGH
Relator